

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2011

Altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI e outros

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado Onofre Santo Agostini, tem como escopo alterar o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para permitir o trabalho de maiores de quatorze anos.

Os autores argumentam que o atual texto constitucional não condiz com a realidade do Brasil, onde vários jovens necessitam trabalhar para sobreviver. Alertam que vários adolescentes “proibidos de trabalhar acabem atraídos pelo mercado informal de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico”.

Ressaltam, ainda, que “a vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Foram confirmadas cento e oitenta assinaturas válidas à proposta em análise, o que atente ao mínimo de um terço de membros da Casa, exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

Outrossim, o País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 35, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator